

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63023 - MT
(2020/0047665-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUANA LIMA LUZ MAGALHAES
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO -
MT011903
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S) -
MT003607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Na vigência do Código Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. A propósito, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017; **QO no REsp 1.813.684/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/2/2020.

2. *"O dia da Consciência Negra não é feriado nacional, mas, sim, feriado local (AgInt no AREsp nº 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/5/2019). E, segundo orientação jurisprudencial dessa Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, atestar a inexistência de expediente forense (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016)" (AgRg no AREsp 1.546.603/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.504.156/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2020.*

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.023 - MT
(2020/0047665-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUANA LIMA LUZ MAGALHAES
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO -
MT011903
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S) -
MT003607

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUANA LIMA LUZ MAGALHÃES contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu de seu recurso ordinário em mandado de segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 605/606):

[...] O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.038/90 e art. 1.003, § 5.º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Conforme pacificado nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp 1686469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/03/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Sustenta a parte agravante que (fl. 614):

Muito embora [...] não tenha colacionado aos autos, documento oficial demonstrando o feriado de 20 de novembro de 2019, Consciência Negra, declarado por meio do Decreto 7879/2002 de 27 de dezembro de 2002, aqui juntado, a Agravante teve a cautela de abrir tópico alertando quanto a tempestividade do Recurso em Mandado de Segurança e, ao que parece não restou observado quando da prolação da decisão.

E o fato que autoriza Vossa Excelência a aderir aos argumentos aqui

Superior Tribunal de Justiça

trazidos e corroboram a tempestividade e desnecessidade de cotejar aos autos documento probatório de feriado local, é que o Recurso foi protocolizado observando as informações disponibilizadas eletronicamente sobre o processo, uma vez que teve início o prazo processual no dia 29/10/2019 às 23:59:59, sendo registrado o prazo de 15 dias e data limite para manifestação o dia 21/11/2019 às 23:59:59h.

O sistema do PJE já estabeleceu automaticamente o prazo para a ofertado recurso, isto porque já estava programado para assim agir, eis que notório o feriado municipal na cidade de Cuiabá, onde deveria o Recurso ser interposto, eis que de decisão da corte que na mesma cidade está situado. E a inserção do feriado no PJE decorreu da Portaria 1455/2018 –PRES-DGTJ, pois já previsto o feriado de 20 de novembro.

Destarte, incontroverso no Juízo responsável pela admissão do recurso, a existência do feriado municipal.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido o recurso ordinário em mandado de segurança.

Sem impugnação (fl. 682).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo conhecimento do agravo interno e pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 688/696).

É O RELATÓRIO.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.023 - MT
(2020/0047665-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUANA LIMA LUZ MAGALHAES
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO -
MT011903
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S) -
MT003607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Na vigência do Código Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. A propósito, os seguintes julgados:

AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017; **QO no REsp 1.813.684/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/2/2020.

2. "*O dia da Consciência Negra não é feriado nacional, mas, sim, feriado local (AgInt no AREsp nº 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/5/2019). E, segundo orientação jurisprudencial dessa Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, atestar a inexistência de expediente forense (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016)*" (**AgRg no AREsp 1.546.603/RJ**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2020). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.504.156/AL**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2020.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, no julgamento do **AREsp 957.821/MS**, a Corte Especial firmou a compreensão no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. Confira-se a ementa desse julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017)

Acrescente-se, outrossim, que tal entendimento foi posteriormente reafirmado pela Corte Especial no julgamento do **REsp 1.813.684/SP**, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de comprovação posterior tão somente em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval. Senão vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR

ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS.

REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/2/2020)

Nessa linha de ideias, sendo incontroverso que o recurso ordinário foi interposto sem a confirmação, por documento idôneo, de que o dia 20/11/2019 foi feriado local, mostra-se inviável sua comprovação posterior ou, ainda, o reconhecimento de sua tempestividade tão somente a partir do fato de que foi ela anteriormente acolhida pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES JUNTADA DE CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. O dia da Consciência Negra não é feriado nacional, mas, sim, feriado local (AgInt no AREsp nº 1.390.762/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira

Turma, DJe 22/5/2019). E, segundo orientação jurisprudencial dessa Corte, em se tratando de feriado local, é preciso, por documento idôneo, atestar a inexistência de expediente forense (AgRg no AREsp n. 926.300/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/8/2016) - o que, na hipótese, não ocorreu.

2. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça Estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo, para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1.546.603/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.813.684/SP. ABERTURA DE PRAZO SOMENTE EM RELAÇÃO À "SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IMEDIATA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS CASOS.

1. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Ocorre que, no referido julgamento, a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo, para demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, aos recursos interpostos até a publicação do referido recurso. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal.

2. No julgamento de Questão de Ordem no aludido Recurso Especial, a Corte Especial firmou o entendimento de que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos se aplicariam apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos.

3. Aos demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, é intempestivo o Recurso Especial interposto, na vigência do novo CPC, sem a comprovação imediata de sua tempestividade. Nesses casos, não caberá a abertura de prazo para comprovação posterior). Precedentes: EDv nos EREsp 1.802.269, Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/2/2020; REsp 1.841.450, Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/2/2020.

4. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

5. Para o STJ, "[...] o dia 20 de novembro, data estabelecida como o Dia da Consciência Negra, não é considerado feriado nacional [...]" (AgInt no AREsp 1.329.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/10/2018; AgInt no REsp 1.750.119/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/2/2019).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.504.156/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2020)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.023 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0047665-8

Número de Origem:
10041766120198110000

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA LIMA LUZ MAGALHAES

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S) - MT003607

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA LIMA LUZ MAGALHAES

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006848
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S) - MT003607

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020